



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 806, DE 2026 **(Dos Srs. Carla Dickson e Sargento Gonçalves)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a correspondência entre o período de paralisação obrigatória da atividade pesqueira e a duração do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, instituir o Cadastro Nacional de Pescadores e Marisqueiras e estabelecer sanções por fraude contra programas governamentais

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a correspondência entre o período de paralisação obrigatória da atividade pesqueira e a duração do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, instituir o Cadastro Nacional de Pescadores e Marisqueiras e estabelecer sanções por fraude contra programas governamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 5º O período de percepção do benefício corresponderá integralmente ao período de paralisação obrigatória da atividade pesqueira fixado em ato normativo de autoridade competente, observado o disposto na legislação fiscal e orçamentária vigente. (NR)

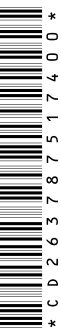
§ 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pescadores Artesanais e Marisqueiras (CNPAM), como ferramenta obrigatória de registro, controle e cruzamento de dados para a concessão e monitoramento dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 7º O portador de CPF que, mediante fraude ou má-fé, obtiver ou tentar obter o benefício de que trata esta Lei, ou qualquer outro programa de assistência governamental, ficará impossibilitado de participar ou receber benefícios de programas sociais nas esferas federal, estadual e municipal, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.”

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei dependerá:

- I – da existência de ato normativo específico que estabeleça o período de paralisação da atividade pesqueira;
- II – do cumprimento dos requisitos legais vigentes para a concessão do benefício;
- III – da efetiva implementação e atualização dos dados no CNPAM;
- IV – de regulamentação pelo Poder Executivo.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal constitui instrumento essencial de proteção social durante o período de defeso, quando a atividade pesqueira é temporariamente proibida para preservação das espécies e manutenção do equilíbrio ambiental.

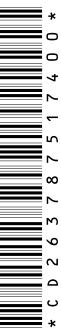
O modelo do defeso representa um pacto entre sustentabilidade e subsistência. O pescador artesanal cumpre a determinação legal de interromper sua atividade em favor da conservação dos recursos naturais e, em contrapartida, o Estado assegura proteção de renda para garantir a sobrevivência de sua família.

Entretanto, em determinadas situações, o período de paralisação imposto por ato normativo pode ultrapassar o intervalo tradicionalmente considerado para fins de pagamento do benefício, gerando uma incoerência normativa: o trabalhador permanece impedido de exercer sua atividade por força de lei, mas a proteção social não acompanha integralmente o período de proibição.

Para sanar esta lacuna e modernizar a gestão do benefício, esta proposta baseia-se em três pilares fundamentais:

- I) **Correspondência e Justiça Social:** Harmoniza a duração do benefício com o período oficialmente estabelecido de paralisação da atividade pesqueira, sempre condicionado à responsabilidade fiscal;
- II) **Rastreabilidade e Gestão:** A criação do Cadastro Nacional de Pescadores Artesanais e Marisqueiras (CNPAM) é medida urgente para garantir a eficiência na aplicação dos recursos. Ao centralizar as informações e promover o cruzamento de dados, o Estado assegura que o benefício chegue a quem realmente vive da pesca e da coleta de mariscos, valorizando esses trabalhadores que desempenham papel fundamental na economia local e segurança alimentar;
- III) **Integridade e Combate à Fraude:** A moralidade administrativa exige rigor contra o uso ilícito de recursos públicos. A inclusão de sanções que impossibilitam fraudadores de acessar programas sociais em qualquer esfera federativa (federal, estadual ou municipal) cria um desincentivo real ao crime, protegendo o erário e garantindo a perenidade das políticas de assistência para os cidadãos de bem.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Ao assegurar correspondência entre a obrigação ambiental imposta e a proteção social devida, além de instituir mecanismos modernos de fiscalização e punição, a presente iniciativa reforça a coerência do ordenamento jurídico e promove justiça social com absoluta transparência.

Por essas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, de de 2026.

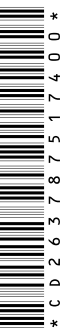
Deputada **CARLA DICKSON**

Apresentação: 27/02/2026 12:21:15.287 - Mesa

PL n.806/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 6 3 7 8 7 5 1 7 4 0 0 *

Sargento Gonçalves - PL/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.779, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25:10779>

FIM DO DOCUMENTO